

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	28
ATOS DO PRESIDENTE	37

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3528/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2470/2026

PROTOCOLO: 2864178

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR. ACHADOS. INTIMAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS ACEITAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2026, realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, cujo objeto é o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material médico hospitalar para atender as demandas institucionais de saúde, destinados ao atendimento das demandas das Unidades de Saúde do Município de Ponta Porã/MSI, no valor estimado de R\$ 6.240.638,83 (seis milhões, duzentos e quarenta mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a Análise ANA – DFSAÚDE – 4041/2026 (peça 06), constatou a seguinte inconsistência relacionada à elaboração e à efetivação do certame:

Item	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1	ETP: Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação	art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021.	f.362 a 364

Diante disso, procedeu-se à intimação do jurisdicionado responsável, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, a fim de apresentar justificativas e documentação comprobatória (peça 09-11), o qual apresentou resposta (peças 13-15).

Em nova análise, a Divisão Especializada apontou que os argumentos e documentos apresentados foram suficientes para atender a totalidade do apontamento descrito (peça 17).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou pelo arquivamento do processo, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento via controle posterior (peça 20).

É o relatório.

Cumpra destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3345/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13229/2022

PROTOCOLO: 2198402

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA - DINAPREV

JURISDICIONADA: KÁTIA FRANCO OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: ANA CLAUDIA GOMES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina (Dinaprev) à servidora Ana Claudia Gomes da Silva, ocupante do cargo de merendeira, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Frça Tarefa – Atos de Pessoal (FTAP) da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.61).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 62).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

A aposentadoria em questão foi exteriorizada por meio da portaria concessão 003, de 19 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Município, edição 326, em 2 de agosto de 2022 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

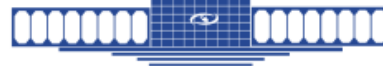
O direito que a ampara é previsto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e art. 50 da Lei Complementar Municipal 85/2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias	3.726 (três mil setecentos e vinte e seis) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstr que a aposentadoria concedida se encontra devidamente formalizada.





Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina (Dinaprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3418/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4196/2024

PROTOCOLO: 2330427

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM-IMPC

JURISDICIONADO: VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: ODETE MARIA VENDRUSCOLO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC) à servidora Odete Maria Vendruscolo, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretária Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.35).

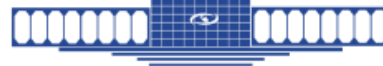
De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 36).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi efetiva por meio da Portaria 13/2024, de 17 de abril de 2024, publicada no Jornal Diário do Estado MS 3925, em 18 de abril de 2024 (pç.11), e retificada através da Portaria 29/2025, de 1º de julho de 2025, publicada no Jornal Diário do Estado de MS 4162, em 2 de julho de 2025 (pç. 26), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.





O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 58 da Lei Complementar Municipal 87/2008 e art. 1º, da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004.

Conforme manifestação técnica (pç. 13), em pesquisa aos sistemas desta Corte de Contas foi localizado o TC/7119/2014, demonstrando que a beneficiária recebe proventos de aposentadoria decorrentes de um primeiro vínculo junto ao Município de Coxim, também do cargo de professora, configurando acúmulo legal de benefícios.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 26, fl.47).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias	10.520 (dez mil quinhentos e vinte) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais e as parcelas que o compõem foram discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3420/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4205/2024

PROTOCOLO: 2330441

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM-IMPC

JURISDICIONADO: VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: HILDA DE OLIVEIRA AMORIM VENDRUSCOLO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC) à servidora Hilda Oliveira Amorim Vendruscolo, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretária Municipal de Educação.





Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.35).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 36).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi efetivada por meio da Portaria 12/2024, de 17 de abril de 2024, publicada no Diário do Estado MS 3925, em 18 de abril de 2024 (pç.11), e retificada através da portaria 28/2025, de 1º de julho de 2025, publicada no Diário do Estado de MS 4162, em 2 de julho de 2025 (pç. 25), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução. O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 58 da Lei Complementar Municipal 87/2008 e art. 1º, da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004.

Conforme manifestação técnica (pç. 13), em pesquisa aos sistemas desta Corte de Contas foi localizado o TC/5780/2015, demonstrando que a beneficiária recebe proventos de aposentadoria decorrentes de um primeiro vínculo junto ao Município de Coxim, também do cargo de professora, configurando acúmulo legal de benefícios.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição 21/2025 (pç. 25, fl.48).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias	9.978 (nove mil novecentos e setenta e oito) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (Impc), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3343/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1258/2026

PROTOCOLO: 2849635

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVÊNIO 5254/2025 – 003/2026

VALOR DO CONVENIO: R\$ 1.073.252,85

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA-MS

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, DE INOCÊNCIA



RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. ENTIDADE SEM FINALIDADE LUCRATIVA. CONFORMIDADE DA FORMALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do Convênio 5254/2025 – 3/2026, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde e com interveniência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul), e o Município de Inocência, tendo por objeto a construção do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO de Inocência.

O valor total do convênio é de R\$ 1.073.252,85 a ser repassado conforme plano de trabalho, acostado aos autos.

A vigência do convênio é de 24 meses, a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado havendo interesse entre os partícipes e de acordo com a legislação.

A publicação do extrato do convênio foi providenciada pela concedente, conforme Diário Oficial Eletrônico do Estado de MS 12.092, de 6 de março de 2026 (pç. 10).

Em análise (pç. 16), a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) alegou que não foram encontradas impropriedades, atestando a conformidade do processo de formalização do convênio com a Resolução TCE/MS 88/2018 e as demais normas aplicáveis.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (MPC), avistou seu parecer (pç. 19), e opinou pela regularidade da formalização do convênio, por atender às exigências legais, regimentais e normativas aplicáveis, sem prejuízo do regular acompanhamento da execução e da posterior análise da prestação de contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesta primeira fase processual, aprecia-se a formalização do Convênio 5254/2025 – 3/2026, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com interveniência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e o Município de Inocência, com vigência de 24 meses a partir de sua assinatura.

No mérito, a regularidade da formalização do ajuste é comprovada pela análise do instrumento do convênio e dos documentos de habilitação da conveniente (pçs. 1 a 12), os quais demonstram o atendimento integral aos preceitos e requisitos legais aplicáveis. Especificamente, o plano de trabalho (pç. 3) define de forma clara e precisa o objeto, o regime de execução, o cronograma de desembolso e as obrigações das partes.

Logo, verifica-se que a formalização do convênio guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, sendo que os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

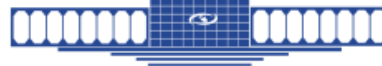
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS) e, acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **decido**:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Convênio 5254/2025 – 3/2026, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde e com interveniência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul), e o Município de Inocência, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), combinado com o art. 121, I, “c”, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

III – **REMETER** os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS 267, de 19 de novembro de 2025.





É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3477/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1221/2019

PROTOCOLO: 1956947

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADOS: DERLEI JOÃO DELEVATTI, EVÂNIA LUIZA MOREIRA DA CUNHA, VILSON ROLON DE CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFI- II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO PARCIAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A COBRANÇA DAS MULTAS PENDENTES.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento do Acórdão AC01 - 63/2023, o qual julgou irregular o procedimento de Contratação Direta realizado por Dispensa de Licitação n. 49/2018 pelo Município de Porto Murtinho/MS, e a formalização do decorrente Contrato Administrativo n. 37/2018, ao passo que declarou regular a execução financeira contratual, aplicando, ainda, multa aos Srs. Derlei João Delevatti, Evânia Moreira da Cunha Freitas e Vilson Rolon de Campos, nos seguintes termos (fls. 755-764):
Por todo exposto, subsidiado pelas análises técnicas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE da Contratação Direta realizada por Dispensa de Licitação n. 49/2018, e da formalização do decorrente Contrato Administrativo n. 37/2018 celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Gumiero Serviços Médicos EIRELI., em face da violação aos ditames da Lei 8.666/1993 c/c art. 42, inciso IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

II – Pela APLICAÇÃO DA MULTA, com fundamento no art. 181, inciso I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018, aos seguintes gestores:

Sr. Derlei João Delevatti, Prefeito Municipal à época dos fatos, multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;

Sra. Evânia Moreira da Cunha Freitas, Secretária Municipal de Saúde à época, multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS;

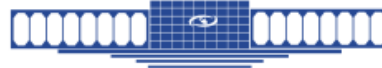
Sr. Vilson Rolon de Campos, Secretário Municipal à época, multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

III – Pela REGULARIDADE contábil da execução financeira da contratação, nos termos dos artigos 60 a 64, da Lei n. 4.320/64.

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Vilson Rolon de Campos, ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Murtinho, no valor corresponde a 30 (trinta) UFERMS, em face da remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira contratual a este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 46 da LC 160/12 (observado o limite vigente à época) c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. (...).

Observa-se que o Sr. Derlei João Delevatti aderiu aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, de acordo com a certidão de quitação de multa (fl. 784).





Por sua vez, verifica-se que a Sra. Evânia Moreira da Cunha Freitas e o Sr. Vilson Rolon de Campos, mesmo intimados (fls. 772 e 774), não efetuaram ou comprovaram o pagamento das multas aplicadas.

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 4ª PRC - 3748/2026 (fls. 787-788), manifestou-se pela extinção parcial do feito no tocante ao débito quitado pelo Sr. Derlei João Delevatti, enquanto opinou pelo prosseguimento do processo, com a cobrança das multas aplicadas à Sra. Evânia Moreira da Cunha Freitas e ao Sr. Vilson Rolon de Campos.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do cumprimento do acórdão AC01 - 63/2023, o qual julgou irregular o procedimento de Contratação Direta realizado por Dispensa de Licitação n. 49/2018 pelo Município de Porto Murtinho/MS, e a formalização do decorrente Contrato Administrativo n. 37/2018, ao passo que declarou regular a execução financeira contratual, aplicando, ainda, multa aos Srs. Derlei João Delevatti, Evânia Moreira da Cunha Freitas e Vilson Rolon de Campos.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão colegiada em análise, as únicas providências pendentes para a consumação do Controle Externo eram os pagamentos das multas aplicadas em favor do FUNTC.

Ocorre que apenas o Sr. Derlei João Delevatti efetuou o devido pagamento, mediante adesão ao REFIC-II, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 781-783) e a certidão de quitação de dívida ativa (fl. 784).

Em contrapartida, verifica-se que a Sra. Evânia Moreira da Cunha Freitas e o Sr. Vilson Rolon de Campos, mesmo intimados (fls. 772 e 774), não efetuaram ou comprovaram a quitação das multas aplicadas.

Assim sendo, reputo que houve a extinção parcial do processo, no que diz respeito ao débito quitado pelo Sr. Derlei João Delevatti, de modo que deve haver o prosseguimento do feito em relação à Sra. Evânia Moreira da Cunha Freitas e ao Sr. Vilson Rolon de Campos para fins de cobrança das multas pendentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela(o):

I – **EXTINÇÃO** parcial do feito quanto ao Sr. Derlei João Delevatti, visto que houve a quitação integral do seu débito imputado no Acórdão AC01 - 63/2023, nos termos do art. 14, I, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025;

II – **PROSSEGUIMENTO** do processo em relação à Sra. Evânia Moreira da Cunha Freitas e ao Sr. Vilson Rolon de Campos, com a finalidade efetuar a cobrança das multas pendentes.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Logo após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para adoção das providências necessárias para fins de cobrança das multas pendentes.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3473/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2625/2025

PROTOCOLO: 2793701

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES – CORRELATOS HOSPITALARES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JÁ APECIADO POR ESTA CORTE DE CONTAS. CONTRATAÇÕES DECORRENTES A SEREM ANALISADAS EM PROCESSOS AUTÔNOMOS. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.





I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise, em sede de Controle Posterior, do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 0006/2024 – FESA/SES, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais permanentes – correlatos hospitalares.

Observa-se que o procedimento licitatório em exame foi declarado regular, nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6395/2025 (fls. 11432-11433).

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante análise ANA - DFSAÚDE - 2151/2026 (fls. 11436-11437), sugeriu o arquivamento dos autos, uma vez que as contratações decorrentes do procedimento licitatório em apreço serão recebidas e autuadas em processos distintos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 1957/2026 (fls. 11440-11442), opinou pela extinção do feito, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista que as contratações decorrentes do credenciamento e suas respectivas execuções financeiras serão analisadas em autos individualizados.

II – DO MÉRITO

Constata-se que, no tocante ao procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória, os documentos relativos à celebração contratual serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos do feito relativo à matéria compreendida no âmbito da primeira fase, considerando cada uma das contratações, de acordo com o disposto no art. 124, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS.

No presente caso, observa-se que o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 0006/2024 – FESA/SES, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações, foi julgado regular, nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6395/2025 (fls. 11432-11433).

À vista disso, nota-se que, com o trânsito em julgado da decisão em análise, consumou-se o Controle Externo por parte desta Corte de Contas em relação ao exame e ao julgamento da matéria relativa à primeira fase da contratação.

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise técnica e acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve a consumação do Controle Externo por parte do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em relação ao exame e ao julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 0006/2024 – FESA/SES, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações, nos termos decisão singular final DSF - G.RC - 6395/2025, consoante o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3476/2026

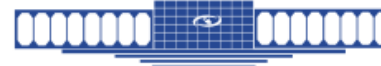
PROCESSO TC/MS: TC/6742/2024

PROTOCOLO: 2348472

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: VANESSA BARROSO DE LIMA





TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE DE CONTAS. CONTRATAÇÕES DECORRENTES A SEREM ANALISADAS EM PROCESSOS AUTÔNOMOS. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise, em sede de Controle Posterior, do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 030/2024, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, cujo objeto é o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços médicos e de enfermagem, em regime de plantão presencial no Pronto Atendimento Médico (PAM) e nas Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Observa-se que o procedimento administrativo foi declarado regular, nos termos da decisão singular DSF - G.RC - 4822/2025 (fls. 631-632).

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante análise ANA - DFSAÚDE - 2298/2026 (fls. 635-636), sugeriu o arquivamento dos autos, uma vez que as contratações decorrentes do procedimento licitatório em exame serão recebidas e autuadas em processos distintos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 2458/2026 (fls. 639-640), opinou pela extinção do feito, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista que as contratações decorrentes do credenciamento e suas respectivas execuções financeiras serão analisadas em autos individualizados.

II – DO MÉRITO

Constata-se que, no tocante ao procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória, os documentos relativos à celebração contratual serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos do feito relativo à matéria compreendida no âmbito da primeira fase, considerando cada uma das contratações, de acordo com o disposto no art. 124, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS.

No presente caso, observa-se que o procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 030/2024, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, foi julgado regular, nos termos da decisão singular DSF - G.RC - 4822/2025 (fls. 631-632).

À vista disso, nota-se que, com o trânsito em julgado da decisão em análise, consumou-se o Controle Externo por parte desta Corte de Contas em relação ao exame e ao julgamento da matéria relativa à primeira fase da contratação.

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise técnica e acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve a consumação do Controle Externo por parte do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em relação ao exame e ao julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 030/2024, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, nos termos da decisão singular DSF - G.RC - 4822/2025, consoante o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)





Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3336/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4856/2024

PROTOCOLO: 2334685

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana em favor do beneficiário **José Fabrício Filho**, CPF n. 117.535.578-01, na condição de cônjuge da ex-segurada Deanne Bley Fialho Fabricio, CPF n. 230.716.481-20.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária, com proventos integrais do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/21056/2015, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G. JD -15055/2017, publicada no DOETCE/MS n. 1650, de 19 de outubro de 2017.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 624/2026 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 3730/2026– peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 23, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, arts. 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar n. 111/2023, combinados com o art. 40, §8º da Constituição Federal, conforme Portaria Aquidauanaprev n. 340/2024 de 30 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial n. 2.383, de 07 de maio de 2024 – peça n. 12.

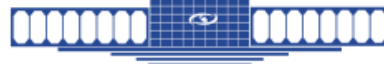
Nesse contexto, constato que o benefício de pensão vitalícia por morte com cota de 60%, consoante f. 18, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana em favor do





beneficiário **José Fabrício Filho**, CPF n. 117.535.578-01, na condição de cônjuge da ex-segurada Deanne Bley Fialho Fabricio, CPF n. 230.716.481-20, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3340/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5873/2024

PROTOCOLO: 2342352

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, em favor da beneficiária **Marluce Cavalcante de Souza**, CPF n. 558.732.351-04, na condição de mãe da ex-segurada Lucimara Cavalcante de Souza, CPF n. 865.838.911-15.

Registre-se que a ex-segurada Lucimara Cavalcante de Souza, à data de seu falecimento (26/03/2024, fl. 5), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil, matrícula n. 6092, lotada na Prefeitura Municipal de Aquidauana.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 723/2026 - peça n. 21.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 3731/2026 – peça n. 22, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 23, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, arts. 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, e 55 da Lei Complementar n. 111/2023, combinados com o art. 40, §8º da Constituição Federal, conforme Portaria Aquidauanaprev n. 342/2024, de 06 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial n. 2.416, de 21 de junho de 2024 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão vitalícia por morte à mãe com cota de 60%, consoante f. 22, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.



III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, em favor da beneficiária **Marluce Cavalcante de Souza**, CPF n. 558.732.351-04, na condição de mãe da ex-segurada Lucimara Cavalcante de Souza, CPF n. 865.838.911-15, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3337/2026

PROCESSO TC/MS: TC/609/2021

PROTOCOLO: 2086530

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Maria Tereza Sales de Freitas Cavalcante**, CPF n. 500.943.001-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Natalino Cavalcante, CPF n. 110.256.701-91.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/17139/2013, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.OBJ - 11081/2016, publicada no DOETCE/MS n. 1456, de 1º de dezembro de 2016.

No decorrer da instrução processual, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 342/2026 (peça n. 17), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal apontou o não envio da apostila de proventos, razão pela qual foi determinada a intimação do jurisdicionado para que prestasse esclarecimentos. Este, por seu turno, apresentou resposta (peças n. 23-25) e juntou o documento faltante, a fim de sanar qualquer irregularidade inicialmente vislumbrada.

Após reanalisar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1669/2026 (peça n. 27).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2204/2026 – peça n. 28, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

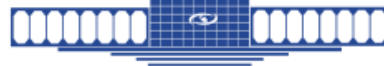
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no § 7º do art. 40 da Constituição Federal e arts. 13, I, 44-A, 45, 50-A, § 1º, I, “b”, item “6”, e 77 da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 905/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.641, de 07/01/2021 (peça n. 11).





Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante fl. 121) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Maria Tereza Sales de Freitas Cavalcante**, CPF n. 500.943.001-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Natalino Cavalcante, CPF n. 110.256.701-91, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3349/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1763/2025

PROTOCOLO: 2783300

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da beneficiária **Dilsa de Barros Elias**, CPF n. 832.100.081-91, na condição de cônjuge do ex-segurado Paulo Miranda Elias, CPF n. 285.362.311-49.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/12231/2015, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.MJMS – 7070/2017 publicada no DOETCE/MS n. 1599, de 02 de agosto de 2017.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6379/2025 - peça n. 17. Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e apresentou resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 45-60).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que os achados foram sanados, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1705/2026 - peça n. 27.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 2625/2026 – peça n. 28, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.





II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 53, I, 59, I, II e 70 da Lei Complementar n. 108/2006, combinados com o art. 40, §8º da Constituição Federal, conforme Portaria de Benefício n. 029/2025/PREVID, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial n. 6.338 em 14 de março de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão vitalícia por morte à cônjuge, consoante apostila de provento (f. 25), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da beneficiária **Dilsa de Barros Elias**, CPF n. 832.100.081-91, na condição de cônjuge do ex-segurado Paulo Miranda Elias, CPF n. 285.362.311-49, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3174/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1987/2025

PROTOCOLO: 2789791

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Amambai em favor de **Silvarina Siqueira Benites**, CPF n. 845.821.201-30, na condição de cônjuge do ex-segurado Floriano Benites, CPF n. 176.588.701-10.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/11411/2013, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4033/2014, publicada no DOETCE/MS n. 957, de 12 de setembro de 2014.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4283/2026 (peça n. 15).





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3414/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 49, inc. I, da Lei Municipal n. 1.874, alterada pela Lei n. 2.829, de 14 de março de 2023, em conformidade com a Portaria n. 12, de 11 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3.829, de 29/04/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante fl. 15) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Amambai em favor de **Silvarina Siqueira Benites**, CPF n. 845.821.201-30, na condição de cônjuge do ex-segurado Floriano Benites, CPF n. 176.588.701-10, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3370/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2286/2025

PROTOCOLO: 2791342

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSAO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSAO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO. ERRO MATERIAL NO ATO DE CONCESSÃO PUBLICADO. PASSÍVEL DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim em favor de **Maria Alves da Costa Souza**, CPF n. 876.008.111-20, e de **Elias Antonio de Souza Junior**, CPF n. 075.938.551-39, na condição de cônjuge e de filho menor de idade, respectivamente, do ex-segurado Elias Antonio de Souza, CPF n. 321.988.841-00.

Registra-se que o ex-segurado Elias, à data de seu falecimento (13/09/2024, fl. 10), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo efetivo de vigia, matrícula n. 39205/1, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coxim, com última lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.



No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 579/2026 (peça n. 19), apontou a existência de acúmulo de benefícios pela interessada, todavia, sem a respectiva comunicação ao INSS pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim.

Assim, foi determinada a intimação do jurisdicionado (peça n. 20), a fim de que esclarecesse a irregularidade acima apontada, que apresentou resposta (peças n. 25-27), por meio da qual juntou documentos e sanou qualquer equívoco porventura vislumbrado.

Em reanálise, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3803/2026 (peça n. 29).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 3773/2026 – peça n. 30, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 59, I, § 3º, 60, I, 61 e 66, VI, “b”, VI, da LCM n. 087/2008, modificada pela LCM n. 211/2024, que foi publicada por meio da Portaria n. 014/2025, no Diário do Estado MS Oficial, Edição n. 4124, em 25/04/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, consoante fl. 54) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Do erro material constatado na publicação do ato concessório.

Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de erro material evidente no ato de concessão publicado (peça n. 15), mais especificamente no art. 1º da Portaria n. 14/2025, porquanto restou ausente a consignação do ato legal que previu os dispositivos expostos, ou seja, não dispôs expressamente acerca da LCM n. 087, de 22 de janeiro de 2008, modificada pela LCM n. 211, de 21 de março de 2024.

Por outro lado, é correto afirmar que tal fato não impediu a respectiva análise técnica, haja vista a conclusão do corpo técnico. Trata-se de mero erro material, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, que não alterou o mérito ou o sentido da decisão administrativa, todavia, recomenda-se ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido que proceda a republicação do ato, a fim de que consigne expressamente o ato normativo que fundamentou os dispositivos expostos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

a) pelo registro do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim em favor da **Maria Alves da Costa Souza**, CPF n. 876.008.111-20, e de **Elias Antonio de Souza Junior**, CPF n. 075.938.551-39, na condição de cônjuge e de filho menor de idade, respectivamente, do ex-segurado Elias Antonio de Souza, CPF n. 321.988.841-00, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e

b) pela recomendação ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido para que proceda a republicação do ato, a fim de que consigne expressamente o ato normativo que fundamentou os dispositivos expostos.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3186/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3821/2025

PROTOCOLO: 2805807

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Amambai em favor de **Maria Neuza Cavalheiro Correa**, CPF n. 914.811.631-91, na condição de cônjuge do ex-segurado Ageu Pires Correa, CPF n. 156.420.201-10.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do de cujus, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/17563/2014, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.ICN - 4768/2016, publicada no DOETCE/MS n. 1349, de 20 de junho de 2016.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4295/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3420/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 49, inc. I, da Lei Municipal n. 1.874, alterada pela Lei n. 2.829, de 14 de março de 2023, em conformidade com a Portaria n. 30, de 15 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3.897, de 05/08/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante fl. 16) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo registro do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Amambai em favor de **Maria Neuza Cavalheiro Correa**, CPF n. 914.811.631-91, na condição de cônjuge do ex-segurado Ageu Pires Correa, CPF n. 156.420.201-10, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3384/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3849/2025

PROTOCOLO: 2805858

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim em favor de **José Maria Ferrado**, CPF n. 256.735.131-00, na condição de companheiro da ex-segurada Antonia Pereira de Lima, CPF n. 298.428.831-91.

A pensão por morte decorreu da aposentadoria voluntária da *de cujus*, cujo processo TC/4336/2024 – protocolo 2331388 – está em trâmite nesta Corte de Contas, a fim de apreciar a legalidade do respectivo benefício, e ainda está pendente de registro.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 713/2026 (peça n. 16), apontou a suposta existência de acúmulo de benefícios pelo interessado (aposentadoria por invalidez e/ou recebimento de benefício de prestação continuada – LOAS) e a ausência da respectiva comunicação ao INSS pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim.

Assim, foi determinada a intimação do jurisdicionado (peça n. 17), a fim de que esclarecesse a irregularidade acima apontada, que apresentou resposta (peças n. 22-24), por meio da qual juntou documentos e sanou qualquer equívoco porventura vislumbrado.

Em reanálise, após examinar os documentos que integram o feito, verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante Análise ANA – DFPESSOAL – 3806/2026 (peça n. 26).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 3775/2026 – peça n. 27, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

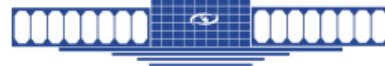
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 59, II, “a”, e 66, II, VI, “b”, da LCM n. 087/2008, modificada pela LCM n. 211/2024, que foi publicada por meio da Portaria n. 034/2025, no Diário do Estado MS, Edição n. 4.171, em 17/07/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante fl. 21) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim em favor de **José Maria Ferrado**, CPF n. 256.735.131-00, na condição de companheiro da ex-segurada Antonia Pereira de Lima, CPF n. 298.428.831-91, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3367/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5701/2025

PROTOCOLO: 2825570

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILENE ALVES PIRES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO. ERRO MATERIAL NO ATO DE CONCESSÃO PUBLICADO. PASSÍVEL DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul em favor de **Ivone da Silva Oliveira**, CPF n. 206.495.758-81, na condição de cônjuge do ex-segurado José Cordeiro da Silva, CPF n. 363.208.209-00.

Registra-se que o ex-segurado José, à data de seu falecimento (21/08/2025, fl. 9), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo efetivo de vigia, matrícula n. 1643-1, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, com última lotação na Secretaria Municipal de Administração.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3990/2026 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 3757/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 695/2015, de 27 de abril de 2015, com a nova redação dada ao inciso I do art. 8º, introduzida pelo art. 3º da Lei



871/2020, de 3 de julho 2020, que foi publicada por meio da Portaria n. 26/2025, no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul n. 2.827, em 23/10/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante fls. 41-43) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Do erro material constatado na publicação do ato concessório.

Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de erro material evidente no ato de concessão publicado (peça n. 15), mais especificamente no art. 2º da Portaria n. 26/2025, em referência à fixação dos proventos, porquanto a forma de reajuste do benefício está prevista, de fato, no art. 83 da Lei Municipal n. 695, de 27 de abril de 2015, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei Municipal n. 871, de 3 de julho de 2020, vejamos:

Art. 25. O artigo 83 da Lei Municipal n.º 695, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83 – Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação desta Lei, serão reajustados pelo índice de reajuste previsto para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, assegurado o direito adquirido a outra regra e o direito as regras de transição previstas nos artigos 74, 75 e 76 desta lei.

Assim, onde se lê “Art. 2º - Fixar proventos (...) reajuste anual na forma do artigo 83 da Lei Municipal nº 871/2020 de 03/07/2020” (fl. 44), deveria constar, em verdade, referência à Lei Municipal n. 695, de 27 de abril de 2015, que foi alterada pela Lei Municipal n. 871, de 3 de julho de 2020.

É correto afirmar que tal fato não impediu a respectiva análise técnica, haja vista a conclusão do corpo técnico. Trata-se de mero erro material, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, todavia, recomenda-se ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido que proceda a republicação do ato, a fim de que consigne o dispositivo legal retificado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

a) pelo registro do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul em favor de **Ivonete da Silva Oliveira**, CPF n. 206.495.758-81, na condição de cônjuge do ex-segurado José Cordeiro da Silva, CPF n. 363.208.209-00, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) pela recomendação ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido para que proceda à republicação do ato, a fim de que consigne o dispositivo legal adequado.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3290/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5926/2025

PROTOCOLO: 2827034

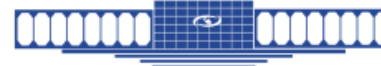
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA AOS FILHOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, em favor dos beneficiários **Enzo Medeiros Pinheiro**, CPF n. 088.053.891-02 e **Julia Medeiros Pinheiro**, CPF n. 100.946.541-40, na condição de filhos da ex-segurada Rosimary Medeiros da Silva, CPF n. 014.064.741-42.

Registre-se que a ex-segurada Rosimary Medeiros da Silva, à data de seu falecimento (16/07/2025, fl. 12), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Auxiliar de Odontologia, matrícula n. 114764188-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3915/2026 - peça n. 19

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3650/2026 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 8º, I, §1º, 53, I, 59, I, II, 70 da Lei Complementar n. 108/2006, combinados com o art. 40, §7º, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portarias n. 116/2025/PREVID e n. 117/2025/PREVID de 26 de setembro de 2025, publicadas no Diário Oficial n. 6.473 em 29 de setembro de 2025 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte temporária aos filhos, consoante apostila de fls. 42-43, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, em favor dos beneficiários **Enzo Medeiros Pinheiro**, CPF n. 088.053.891-02 e **Julia Medeiros Pinheiro**, CPF n. 100.946.541-40, na condição de filhos da ex-segurada Rosimary Medeiros da Silva, CPF n. 014.064.741-42, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3291/2026





PROCESSO TC/MS: TC/5936/2025

PROTOCOLO: 2827270

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA AO CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, em favor do beneficiário **Luiz Bartnikovski**, CPF n. 322.723.591-91, na condição de cônjuge da ex-segurada Leonete Arcanjo Bartnikovski, CPF n. 312.764.311-04.

Registre-se que a ex-segurada Leonete Arcanjo Bartnikovski, à data de seu falecimento (01/07/2025, fl. 6), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Agente de Apoio Educacional, matrícula n. 86661-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3907/2026 – peça n. 19.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3652/2026 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 8º, I, §1º, 53, I, 59, I, II, 70 da Lei Complementar n. 108/2006, combinados com o art. 40, §7º, §8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 121/2025/PREVID, de 30 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 6.476, de 02 de outubro de 2025 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalício ao cônjuge, consoante Apostila de Provento (f. 29), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, em favor do beneficiário **Luiz Bartnikovski**, CPF n. 322.723.591-91, na condição de cônjuge da ex-segurada Leonete Arcanjo Bartnikovski, CPF n. 312.764.311-04, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3339/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8557/2024

PROTOCOLO: 2389706

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana em favor da beneficiária **Maria Ivone Silva do Prado Neves**, CPF n. 500.479.811-72, na condição de cônjuge do ex-segurado Nerivaldo Aparecido Neves do Prado, CPF n. 273.342.871-34.

A pensão por morte decorreu da aposentadoria voluntária com proventos integrais do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/889/2018, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.WNB - 5443/2021, publicada no DOETCE/MS n. 2877, de 08/07/2021.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 17). Com isso, o jurisdicionado foi devidamente intimado e, posteriormente, apresentou resposta (peças 23-25). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3184/2026 (peça 27).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 3734/2026 (peça 28), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 23, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019; c/c 46 ao 55 da Lei Complementar no 111, de 15/12/2023, em conformidade com a portaria Aquidauanaprev n. 356/2024, publicada no Diário Oficial n. 2505, de 16/10/2024 (peça 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão vitalícia por morte com cota de 60%, consoante f. 11, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana em favor da





beneficiária **Maria Ivone Silva do Prado Neves**, CPF n. 500.479.811-72, na condição de cônjuge do ex-segurado Nerivaldo Aparecido Neves do Prado, CPF n. 273.342.871-34, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3365/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8825/2024

PROTOCOLO: 2394242

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana em favor da beneficiária **Conceição da Rosa dos Santos**, CPF n. 857.684.131-20, na condição de cônjuge do ex-segurado **Vanildo dos Santos**, CPF n. 171.439.181-72.

A pensão por morte decorreu da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/11865/2019, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.FEK - 865/2023, publicada no DOETCE/MS n. 3339, de 13/02/2023.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 18). Com isso, o jurisdicionado foi devidamente intimado e, posteriormente, apresentou resposta (peças 24-27). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3194/2026 (peça 29).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 3735/2026 (peça 30), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 23, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019; c/c 46 ao 55 da Lei Complementar no 111, de 15/12/2023, em conformidade com a portaria Aquidauanaprev n. 357/2024, publicada no Diário Oficial n. 2.529, de 18/11/2024 (peça 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalícia, com cota de 60%, consoante fls. 16-17, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo registro do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana em favor da beneficiária **Conceição da Rosa dos Santos**, CPF n. 857.684.131-20, na condição de cônjuge do ex-segurado **Vanildo dos Santos**, CPF n. 171.439.181-72, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3534/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7602/2024

PROTOCOLO: 2378912

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIANGELA YULE DE QUEIROZ, ocupante do cargo de PROFISSIONAL ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 816/2026 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1536/2026 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular. Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, inciso III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, contata-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial, autos n. 0811829-97.2021.8.12.0001, com fundamento no artigo art. 72, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, antes da sua revogação pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Apostila do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Portaria “P” Ageprev n. 1447, de 16/12/2020, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11634, de 03/10/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria, em benefício de MARIANGELA YULE DE QUEIROZ, inscrita no CPF sob o n. 258.053.711-20, ocupante do cargo de PROFISSIONAL ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO, conforme Apostila





do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Portaria “P” Ageprev n. 1447, de 16/12/2020, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11634, de 03/10/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 18084/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3046/2026
PROTOCOLO: 2867541
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURÍCIO SIMÕES CORREA
TIPO DE PROCESSO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Inconformado com os termos da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.WNB-612/2026, o Instituto Saúde e Cidadania - ISAC opõe Embargos de Declaração, conforme razões anexadas à peça 49.

O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Ante o exposto, recebo o presente recurso com fulcro no art. 70, §4º da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e, na sequência processual, cumpra-se a decisão proferida no Despacho DSP-G.WNB-17864/2026.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

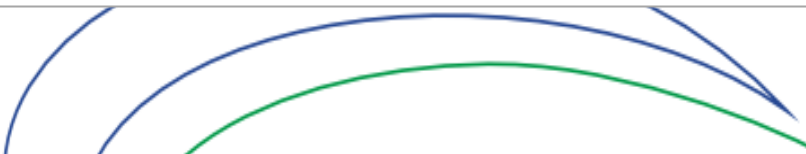
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMILA DE MORAES FERNANDES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMILA DE MORAES FERNANDES**, ex-assessora parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator





EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUANA XAVIER JACQUES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUANA XAVIER JACQUES**, ex-assessora parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.
Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FLÁVIO VANER TEIXEIRA DANTAS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDER FLÁVIO VANER TEIXEIRA DANTAS**, assessor parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.
Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLEBERSON JACQUES DA CRUZ, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **CLEBERSON JACQUES DA CRUZ**, ex-assessor parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.
Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE APARECIDA TRELHA DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

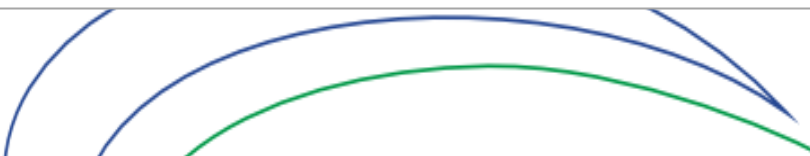
O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **APARECIDA TRELHA DE SOUZA**, ex-assessora parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.
Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA CARLA TRELHA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANA CARLA TRELHA**, ex-assessora parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.
Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator





EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADRIANA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **ADRIANA DE OLIVEIRA**, secretária legislativa da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OBJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.
Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDER ALVES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDER ALVES DE OLIVEIRA**, assessor parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OBJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.
Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TOM BORGES VALÊNCIO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **TOM BORGES VALÊNCIO**, ex-assessor parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OBJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.
Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TALISSA BALBUENO LEITE, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

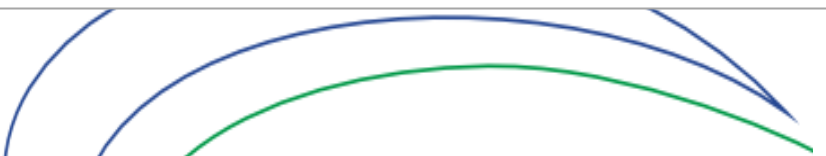
O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **TALISSA BALBUENO LEITE**, ex-assessora parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OBJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.
Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AGUIMAR DE ALMEIDA CAVALHEIRO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **AGUIMAR DE ALMEIDA CAVALHEIRO**, ex-assessor parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OBJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.
Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator





EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**, assessor parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAER SALA ARCE SALAZAR, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **MAER SALA ARCE SALAZAR**, ex-assessor parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17687/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4536/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro
Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 17312/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2039/2026
PROTOCOLO: 2859824
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital do Pregão Eletrônico n.º 009/2026 – SAD, promovido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e da Superintendência de Operacionalização e Contratações – SUOC/SEL/SAD, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de correlatos hospitalares – curativos II.

Em exame prévio do certame, a Equipe Técnica verificou a existência de indícios de irregularidade, consistentes na estimativa de preços superiores aos praticados no mercado, em possível afronta ao artigo 23, caput, da Lei n.º 14.133/2021.

Diante da natureza da irregularidade apontada, determinou-se a intimação dos responsáveis para apresentação de esclarecimentos e documentos complementares, os quais foram devidamente acostados aos autos.

Após reanálise das justificativas e documentos apresentados, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pelo saneamento do apontamento inicialmente identificado, manifestando-se favoravelmente ao encerramento do controle prévio, sem prejuízo de eventual fiscalização posterior.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO



Sem maiores delongas, verifica-se que, após a apresentação dos esclarecimentos e documentos pelos jurisdicionados, a Divisão de Fiscalização de Saúde elaborou a Análise DFSAÚDE n.º 4678/2026, concluindo que o apontamento inicialmente formulado restou devidamente sanado, uma vez demonstrado que o preço final obtido na sessão pública mostrou-se compatível com os valores praticados no mercado, inexistindo, portanto, indícios de sobrepreço capazes de comprometer a economicidade da contratação.

Conforme consignado pela unidade técnica, embora tenha sido inicialmente identificada divergência entre o valor estimado e as referências de mercado para determinado item, os esclarecimentos apresentados demonstraram que a aferição da compatibilidade dos preços exige a observância da equivalência funcional dos produtos. Isso porque, tratando-se de correlatos hospitalares, as especificações técnicas influenciam diretamente a composição dos custos e a formação dos preços.

Além disso, verificou-se que o valor efetivamente adjudicado é inferior à média utilizada pela própria equipe técnica como parâmetro de comparação. Dessa forma, restou afastada a hipótese inicial de sobrepreço, razão pela qual a unidade técnica concluiu pelo saneamento do apontamento inicialmente formulado.

Dessa forma, ao menos neste momento, em sede de cognição sumária, o edital não apresenta irregularidades aptas a justificar a concessão de medida cautelar, providência excepcional reservada às hipóteses em que se evidenciem ilegalidades capazes de comprometer a competitividade do certame ou ocasionar risco concreto de dano ao erário.

Assim, conclui-se, da leitura do artigo 151 do RITCE/MS, que o controle prévio exercido por esta Corte não se destina à antecipação do exame exauriente da legalidade de todas as cláusulas editalícias, mas à prevenção de contratações que revelem vícios graves e suficientes para justificar a atuação imediata deste Tribunal.

Com isso, partindo-se da análise perfunctória própria desta fase processual, presume-se a inexistência de violação à competitividade do certame ou de inconsistências relevantes que possam comprometer a economicidade da futura contratação.

Por fim, ressalta-se que a integralidade do procedimento licitatório poderá ser objeto de fiscalização posterior por esta Corte de Contas, oportunidade em que eventual irregularidade remanescente poderá ser devidamente apurada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, **DETERMINO** o arquivamento do presente procedimento, diante da ausência de pressupostos que justifiquem a adoção de medidas cautelares ou outras providências de urgência.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea "c", do RITCE/MS, **INTIME-SE** a Sra. **Marielle Alves Corrêa Esgalha**, Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, para ciência do conteúdo deste despacho.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impede a realização de controle posterior por esta Corte de Contas, tampouco afasta a apuração de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas durante a execução da contratação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e adoção das providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 17271/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2094/2026

PROTOCOLO: 2860291

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.





Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 05/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Água Clara, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem Centro Velho II.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 17283/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2108/2026

PROTOCOLO: 2860621

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 11/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando a contratação de empresa especializada para construção de Terminal de Passageiros no Aeródromo do município, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários à realização de serviços da referida obra.

Considerando que o certame ocorreu em 25/06/2026, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 17496/2026



PROCESSO TC/MS: TC/2545/2026

PROTOCOLO: 2864516

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

INTERESSADOS: LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA (PRESIDENTE DO CODEVALE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 04/2026, promovido pelo Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema do Estado de Mato Grosso do Sul – CODEVALE/MS, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição compartilhada de medicamentos, pactuados e não pactuados, com fornecimento parcelado, em proveito dos Municípios Consorciados.

Em exame prévio do certame público (pç. 07), a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta irregularidades, consistentes: *i)* Impossibilidade de verificação do método de apuração do preço médio; *ii)* Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação; *iii)* Inconsistência na Vedação de Subcontratação— restrição à competitividade; *iv)* Ausência de documentos sobre a inserção da contratação no PCA; e *v)* incoerências na redação do edital. Requerendo, assim, a intimação dos responsáveis para apresentarem justificativas e demais documentos.

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou resposta nas peças 17-57. A resposta foi submetida a nova análise (pç. 60), a qual concluiu pela persistência das irregularidades, bem como apontou que o certame ocorreu e encontra-se homologado.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da análise elaborada pela Equipe Técnica (pç. 60), que as inconsistências detectadas não causaram limitação da concorrência, assim como não ficou demonstrado, apesar da fragilidade do método de apuração do preço médio, sobrepreço nos medicamentos licitados.

Outrossim, verifica-se a ampla participação e disputa entre os fornecedores, reduzindo drasticamente o valor inicialmente previsto para a licitação.

Assim, considerando a adjudicação e homologação do certame (pç. 61), bem como pela natureza das eventuais irregularidades lançadas pela divisão de fiscalização, não há nos autos elementos aptos a justificar a emissão de um decreto cautelar.

Isso porque, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Neste viés, insta ressaltar o artigo 20 da LINDB, cujo teor modernizou, enfaticamente, a forma de se pensar às decisões judiciais e administrativas, quando confrontadas com a gestão da coisa pública:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.





Portanto, a alternativa de penalizar as eventuais impropriedades quando do julgamento em sede de controle posterior, apresenta-se como medida mais adequada, ao invés de paralisar a licitação, impedindo a contratação de serviços/produtos que serão necessariamente empregados na continuidade de serviços essenciais na área da saúde.

Reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser novamente questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento do Pregão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Intimem-se o Sr. Sr. LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Presidente do CODEVALE, e do Sr. HÍGOR GOMES ZANDONADI, Agente de Contratação, para que conheça do conteúdo decisório e dos apontamentos e recomendações lançadas na análise de peça 60.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 17575/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2671/2026

PROTOCOLO: 2865831

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 009/2026, promovido pelo Município de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para revitalização do canteiro, construção de terminal e pontos de ônibus no ente municipal.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

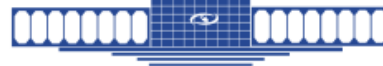
Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.





Campo Grande/MS, 24 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 17589/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2710/2026

PROTOCOLO: 2866299

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 039/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais hidráulicos e hidrossanitários, destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais, durante o período estimado de 12 (doze) meses.

Em exame prévio do certame público (peça 07), a equipe técnica verificou a que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, requerendo a concessão de medida liminar para suspender o certame.

Devidamente intimados, os gestores apresentaram respostas nas peças 14/17, nas quais informam a revogação do certame em análise.

Assim, os jurisdicionados, no exercício do seu poder de autotutela, decidiram revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do Município (pç. 16 – fl. 433).

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escoreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

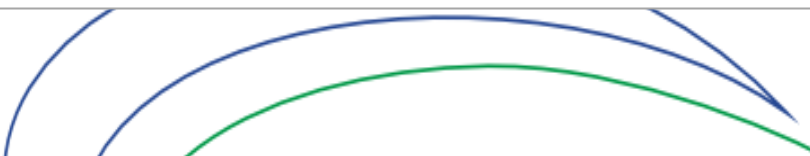
Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

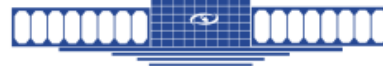
Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152 c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DESPACHO DSP - G.MCM - 17358/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2837/2026

PROTOCOLO: 2867376

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 052/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural na região do Arapuá, a fim de atender a rede pública de ensino.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 479, DE 29 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

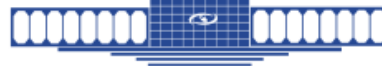
RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 018/2026, decorrente do Processo nº TCE-MS/00014/2026, firmado com a empresa M.I. Montreal Informática S.A, CNPJ nº 42.563.692/0026-84, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para fornecimento de carteiras de identidade funcional em papel filigranado, destinadas aos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) e do Ministério Público de Contas (MPC), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Administrativo: Fabio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.





Fiscal Técnico: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Fiscal Técnico: Girlaine Gonçalves Gouveia, matrícula 638.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

- I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;
- II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;
- III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 483, DE 31 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 023/2024, decorrente do Processo nº TC-CP/0508/2024, firmado com a empresa Elevadores Otis Ltda, CNPJ nº 29.739.737/0049-57, cujo objeto é contratação de serviços comuns de empresa especializada e autorizada para a manutenção do Elevador Otis com fornecimento de peças, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Fiscal Administrativo: Fábio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.

Fiscal Técnico: Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

- I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;
- II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;
- III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 484, DE 31 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Nomear **DENNER DE CASTRO RAMIRES, matrícula 2964**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e considerá-lo dispensado da função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301.





Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 485, DE 31 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Interromper, a partir de 15 de julho de 2026, os efeitos da prorrogação da licença para tratamento de saúde em pessoa da família concedida à servidora **KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA**, matrícula **2673**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE- 400, concedida através da Portaria 'P' n.º 382/2026, publicada no DOE nº 4405, de 8 de junho de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

